

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação da legislação trabalhista brasileira aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e em Organismos Internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os preceitos desta Consolidação aplicam-se aos empregados de embaixadas e consulados de Estados acreditados no Brasil e de organismos internacionais, ressalvado o disposto em tratados internacionais.

Parágrafo único: Não se aplicam os preceitos desta Consolidação:

I – aos agentes diplomáticos, no tocante aos serviços prestados no Estado acreditante, e aos empregados em serviço exclusivo de embaixadas e consulados, que não sejam brasileiros e nem possuam residência permanente no Brasil.

II – aos trabalhadores definidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

“Art. 643.

.....

§ 4º A Justiça do Trabalho é competente também para processar e julgar dissídios entre embaixadas, consulados e organismos internacionais e seus empregados, observado o disposto no art. 7º-A.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição dispõe sobre a aplicação das normas trabalhistas brasileiras aos empregados em embaixadas, consulados e organismos internacionais. Não se trata de inovação. Apenas buscamos transpor para o texto legal normas que a jurisprudência consagrou, evitando, assim, debates e discussões desnecessárias que acabam causando insegurança jurídica e sonegação de direitos. Tornando a regra transparente podemos evitar que inúmeros trabalhadores brasileiros sejam vítimas da desinformação e da falta de garantia de direitos.

Observa-se, em relação ao Direito do Trabalho, que os princípios gerais que regem a aplicação das leis apontam para o reconhecimento da territorialidade como fundamento para a aplicação de suas normas. Assim, vale a legislação do local em que são prestados os serviços. Essa regra é reconhecida e, em nossa proposição, estamos apenas deixando esse fato claro e inquestionável.

No geral, a norma de maior importância, no que se refere ao trabalho em embaixadas, consulados e organismos internacionais é a Convenção de Viena para Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Nossa proposição respeita os limites e as definições ajustadas nessa convenção, excluindo os trabalhadores ali especificados do âmbito de aplicação da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Na mesma linha, excluímos os agentes diplomáticos e empregados que não sejam brasileiros e não possuam residência permanente no Brasil. Tudo isso em conformidade com disposições internas constantes da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, na qual são definidos os vistos oficiais e de cortesia.

Ainda assim, é fundamental que haja norma interna sobre o tema, em especial para dispor sobre os empregados aqui contratados, sejam locais ou estrangeiros. A eficácia das normas brasileiras, no que se refere a esses empregados, é pequena e a aplicação delas é tímida. E muitos trabalhadores brasileiros ficam sem a cobertura de direitos trabalhistas e previdenciários (sem acesso a licença-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios). Sendo assim, é grande o número de demandas judiciais perante a Justiça do Trabalho.

Havendo norma legal clara, o Ministério do Trabalho e do Emprego e o Ministério das Relações Exteriores, além de advogados e sindicatos, poderão orientar com segurança empregados e empregadores, reduzindo o número de litígios e dando eficácia à legislação trabalhista nacional.

Finalmente, a proposta que apresentamos nesse momento decorre de subsídios colhidos durante Audiência Pública realizada nesta Casa e o seu texto inicial foi elaborado, com seriedade e competência, pela Auditora Fiscal do Trabalho, Tânia Mara Coelho de Almeida Costa. Como se pode ver, o tema foi analisado e discutido com profundidade e é representativo de um consenso obtido com transparência.

Assim, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**